



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se nova redação ao art. 18; e acrescente-se parágrafo único ao art. 18, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação do PMFS, exceto as concessões para conservação e para restauração, que serão dispensadas de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao concessionário solicitar ao órgão ambiental competente a licença ambiental necessária para o uso sustentável da unidade de manejo, estando sob responsabilidade deste todos os custos para sua obtenção.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo na Medida Provisória faz referência ao Capítulo VII da Lei nº 12.651/2012, § 2º, o qual prevê que “a aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental”.

A harmonização entre a lei supracitada e a Lei nº 11.284, de 2006, é desejável, pois o aparente conflito existente entre elas até a edição da Medida Provisória vinha causando morosidade na modelagem dos projetos para concessão.

CD/23034.26446-00

exEdit



Considera-se necessário, todavia, especificar que cabe ao concessionário solicitar ao órgão ambiental competente a licença ambiental necessária para o uso sustentável da unidade de manejo, estando sob responsabilidade deste todos os custos para sua obtenção.

Além disso, foi incluída nesta emenda a dispensa expressa de licenciamento ambiental para as atividades de conservação e restauração, uma vez que possuem impacto global positivo, enquanto o licenciamento é instrumento destinado a controlar “atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (Lei nº 6.938, de 1.981, art. 10).

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230342644600>

CD/23034.26446-00
|||||

LexEdit
0064462230342644600
* C D 2 3 0 3 4 2 2 6 4 4 6 0 0 *